

OBJETO: 224/2025**SETOR INTERESSADO:** GASUP

EMENTA: CONSULTA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA, FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO EXECUTIVO DE OBRAS NA SEDE. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 13.303/2016, BEM COMO DO ART. 123, INCISO II, DO REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS DA SERGAS (RILC). POSSIBILIDADE.

Tratam os presentes autos de processo administrativo denominado PC 224/2025, por meio do qual a Assessoria de Licitação de Contratos da SERGAS questiona a esta assessoria jurídica a respeito da legalidade da contratação de serviço de consultoria, fiscalização e acompanhamento executivo de obras na sede.

De acordo com a justificativa apresentada, “A contratação do serviço de consultoria, fiscalização e acompanhamento executivo da obra de recuperação do telhado do galpão sede da SERGAS justifica-se pela necessidade de garantir a segurança, funcionalidade e durabilidade da estrutura, diante da constatação de corrosão nas telhas térmicas e da necessidade de reforço da estrutura metálica. O acompanhamento técnico especializado é essencial para assegurar a conformidade da execução com o termo de referência e planilhas orçamentárias, incluindo o controle físico-financeiro, emissão de relatórios, análise de medições e eventuais aditivos contratuais. O serviço será realizado por profissional técnico capacitado, com carga de 10 horas semanais, pelo prazo estimado de 4 meses, e o pagamento ocorrerá mediante comprovação dos serviços executados. Dessa forma, a contratação visa garantir a qualidade, segurança e regularidade técnica da intervenção, preservando o patrimônio da SERGAS.”.

Foram contactadas 19 (dezenove) empresas, tendo a empresa: BRANDAO SOLUCOES E ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 54.713.809/0001-90) se sagrado vencedora, conforme se extrai das informações complementares presentes nos autos.

É o relatório, passo a opinar.

Preliminarmente, impende asseverar que não faz parte das atribuições da Assessoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no aspecto econômico, quer no aspecto administrativo.

O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República prescreve que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.

Licitação é procedimento administrativo formal pelo qual a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar as propostas mais vantajosas para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes¹.

A Lei 13.303/2016, ao regulamentar o art. 173, §1º, III, da Constituição da República, estabeleceu normas específicas de licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista.

De acordo com o artigo 28 desta Lei, a celebração de contratos com terceiros nas Empresas Estatais deve ser, necessariamente, precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação².

Isso significa, muito precisamente, que a licitação é a regra para a Administração Pública, quando contrata obras, bens e serviços. No entanto, a lei apresenta exceções a essa regra, são os casos em que a licitação é legalmente dispensável (artigo 29 da Lei 13.303/2016)³ ou inexigível (artigo 30 da Lei

¹ ART. 31. DA LEI 13.303/2016. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a **seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

² Art. 28 DA LEI 13.303/2016. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.

³ Art. 29 DA LEI 13.303/2016. **É dispensável a realização de licitação** por empresas públicas e sociedades de economia mista:

(...)

13.303/2016)⁴. Contratação direta é a contratação realizada sem licitação, em situações excepcionais expressamente previstas em lei.

Em análise dos presentes autos, percebemos se tratar de procedimento interno no qual a SERGAS pretende realizar a contratação de serviço de consultoria, fiscalização e acompanhamento executivo de obras na sede.

No presente caso, verifica-se que a contratação direta pretendida se fundamenta no art. 29, inciso I, da referida Lei, que admite a dispensa de licitação para contratações de menor valor, considerando que o custo do procedimento licitatório superaria os benefícios da competitividade, diante da baixa materialidade do objeto.

Entretanto, importa destacar que o **Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SERGAS (RILC)**, publicado no Diário Oficial do Estado em 04/09/2018, **estabelece limites superiores** aos previstos na Lei nº 13.303/2016 para hipóteses de dispensa de licitação, **o que é admitido diante da competência normativa da própria estatal, desde que observados os princípios da legalidade, economicidade e eficiência.** Vejamos:

Art. 123 É dispensável a realização de LICITAÇÃO pela SERGAS:

I – Para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 175.000,00 (cem e setenta e cinco mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II – Para outros serviços e compras de valor até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;;

As dispensas por valor, como a ora analisada, constituem exceção à obrigatoriedade da licitação, e têm fundamento na racionalidade econômica da contratação, uma vez que a realização de procedimento licitatório completo poderia representar dispêndio desproporcional em relação ao valor envolvido.

As hipóteses acima descritas são comumente denominadas de dispensa em razão do valor, fruto de uma condicionante fática de cunho econômico, ou seja, o valor estimado do objeto a ser licitado é um dos fatores determinantes para o afastamento da licitação. Assim se passa porque, nas situações ali descritas, o certame licitatório seria por demais dispendioso, não podendo ser superado pelos benefícios auferidos de

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;

⁴ Art. 30 DA LEI 13.303/2016. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição (...);

sua realização. Significa dizer que a dispensa se justifica em razão do atendimento ao interesse público sob o prisma da economia administrativa⁵.

No caso em exame, a contratação estimada no valor de **R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais)** está em conformidade com o limite estabelecido pelo RILC para dispensa de licitação no tocante a obras e serviços de engenharia, superando, portanto, o valor-limite da Lei nº 13.303/2016, mas dentro do permissivo interno validamente instituído pela Companhia, desde que atendidas as exigências de motivação, formalização e demonstração da vantajosidade.

Apesar do permissivo legal de contratação direta por valor, recomenda-se a instrução do procedimento de dispensa de licitação com justificativa, reduzindo a termo as razões da contratação e da escolha de eventual contratado. Tal medida visa a cumprir o procedimento justificante exigido por lei para as contratações diretas (por dispensa ou inexigibilidade).

Atente a autoridade contratante, todavia, para o fato de que a dispensa não pode se referir a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para compras, obras ou serviços de uma mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente (artigo 29, I, parte final da Lei 13.303/2016).

Por fim, mas não menos importante, ressalto que, para contratar, ainda que via dispensa em razão do valor, é necessário que as empresas contratadas façam prova de inscrição no **Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)** bem como prova de regularidade com o **INSS** e o **FGTS**, em homenagem ao que determina o art.195, §3º, da CF/88⁶ bem como do art.42 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SERGAS⁷.

Diante do exposto, considerando a legitimidade do fundamento legal e regulamentar, bem como os elementos constantes nos autos, **opino pela viabilidade jurídica da contratação direta**

⁵ GUIMARÃES, Edgar. Lei das estatais: comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da lei nº 13.303/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p.44-45.

⁶ Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

⁷ Art. 42 A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

I – Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, conforme o caso;

II – Prova de regularidade com o INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União;

III – Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

pretendida, mediante dispensa de licitação, com fulcro no art. 29, I, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 123, I, do RILC da SERGAS.

É o parecer.

S.M.J.

Aracaju/SE, 28 de outubro de 2025

Ricardo Mendonça Nunes
Assessor Jurídico/SERGAS
OAB/SE 4.184

Parecer redigido com o apoio de:
Italo Vicente Reis Pereira
Estagiário (a)
Matrícula SERGAS nº 112



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 196A-A4D8-2CC1-C05F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO MENDONÇA NUNES (CPF 987.XXX.XXX-68) em 28/10/2025 11:33:23 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://sergas.1doc.com.br/verificacao/196A-A4D8-2CC1-C05F>